

OFÍCIO N.º 112/07 - GP

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2007.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22/02/07

A Sua Excelência o Senhor
DEP. **MECIAS DE JESUS**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima
Boa Vista - RR

Senhor Presidente,

Autorizado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça e nos termos do art. 96, II, "d", da Constituição Federal, c/c os artigos 71 e 77, inciso V, "d" da Carta Estadual, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o Regime de Custas e Emolumentos do Estado de Roraima.

Diante do exposto, encareço a Vossa Excelência que em caráter de URGÊNCIA tramite o presente Projeto de Lei, a fim de que possamos implementá-lo neste Poder Judiciário.

Contando sempre com a atenção, costumeiramente dispensada por Vossa Excelência e demais Parlamentares, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

Des. **Mauro Campello**
Presidente do TJRR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2007.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

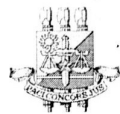
Excelentíssimo Senhor Governador,

O Poder Judiciário, como cediço, para viabilizar a realização de parte dos seus serviços, arrecada por intermédio das custas processuais as verbas necessárias.

Em 2001, foi instituído o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – FUNDEJURR, através da Lei 297 de 11 de setembro daquele ano, responsável pela mencionada arrecadação, que é voltada para fazer face a despesas com a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento, descentralização e reaparelhamento dos serviços afetos ao Poder Judiciário; a execução de obras e serviços direcionados à reforma, manutenção e recuperação de prédios, com vistas à adequada instalação de órgãos, unidades e serviços vinculados às atividades do Poder Judiciário; a aquisição de equipamentos, mobiliário e material permanente para fins de suprimento dos serviços judiciais; dentre outras.

Noutra banda, o Poder Judiciário é o fiscalizador dos serviços notariais e de registros, sendo o responsável em propor modificações no regimento de custas, nos termos do art.217, §1º do COJERR, que englobam as custas judiciais e os emolumentos que são as chamadas custas extrajudiciais, relativas aos mencionados serviços.

O regime de custas judiciais vigente, foi instituído no ano de 1995 e alterado através da Lei Estadual 333/2002. Verifica-se, destarte, que existe uma grande defasagem na tabela de custas judiciais e extrajudiciais, que há 04 anos não sofre alteração.



ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Com isso, encaminhamos proposta de revisão das tabelas de custas e emolumentos, com o intuito de atualizar os valores defasados e assim manter o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços ofertados.

Frise-se que a proposta apresentada, não traz valores exorbitantes e fora da realidade local, pois este Poder Judiciário é ciente de que os jurisdicionados utilizam-se diariamente dos serviços ofertados pelo Judiciário e pelos cartórios extrajudiciais, não sendo prudente onerar a população com custas fora do padrão regional.

Uma prova disto, é que os preços apresentados nas tabelas anexas à proposta de Projeto de Lei, encontram-se aquém dos preços praticados em outros Estados da Federação, mormente na Região Norte. Alguns valores, principalmente os mais utilizados pela população carente, apresentam-se bem menores que os valores fixados nos Estados do Pará e Amazonas.

Vale ressaltar que o custo de uma certidão de antecedentes que na nova proposta de Roraima é no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), no Estado do Pará custa R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos).

Verifica-se assim, que os valores apresentados, mesmo sofrendo acréscimos diante da tabela em vigor, fica aquém dos valores praticados nos demais Estados, demonstrando que os mesmos não estão exorbitantes.

Esperando contar com o elevado espírito público de Vossa Excelência para o encaminhamento do Projeto ao Legislativo, nos termos do art. 217, §1º do COJERR, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários.

Cordialmente,



Des. MAURO CAMPELLO

Presidente



Altera o Regime de Custas e Emolumentos do Estado de Roraima, institui o Selo de Controle dos Serviços Notariais e de Registro, adiciona receita ao Fundo Especial do Poder Judiciário de Roraima - FUNDEJURR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 1.º As Custas Judiciais são encargos, a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou de atos jurídicos asseguradores de sua autenticidade e validade, a serem recolhidas, mediante guia, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR.

Art. 2.º O Regimento de custas judiciais e extrajudiciais será alterado, mediante proposição, através de Projeto de Lei.

§ 1.º As correções das tabelas constantes desta lei, serão realizadas através da média da variação do Fator de Correção com base no IPCA-E do ano anterior.

§ 2.º A publicação das tabelas corrigidas, ocorrerá até o décimo dia útil de janeiro de cada exercício, contados do término do recesso forense, nos termos do art. 127, inciso I, do COJERR, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 99/06.

§ 3.º Os novos valores terão vigência, a contar da publicação da tabela corrigida.

Art. 3º A Corregedoria Geral de Justiça publicará anualmente a tabela oficial de custas, que será encaminhada a todos os juízos e serventias.

Art. 4º As Custas previstas neste Regimento serão calculadas pelo setor competente e pagas pelos interessados, em moeda corrente nacional, pela forma especificada nas respectivas Tabelas e os atos isolados, logo após sua conclusão.

§ 1.º Cabe ao autor o pagamento de custas de atos e diligências ordenadas, de ofício pelo Juiz, requeridas pelo Ministério Público e as dos feitos processados à revelia da parte contrária.

§ 2.º Serão devidas normalmente as custas dos atos executados e tornados sem efeito por culpa dos interessados.

§ 3.º Em nenhuma hipótese, em qualquer Juízo, serão contadas custas a favor dos Juizes, Promotores de Justiça e servidores da Justiça.

§ 4.º As custas de atos isolados não previstas especificadamente nas Tabelas Especiais serão reguladas pela Tabela "A".

§ 5.º Os prazos previstos para a execução de atos judiciais não importam na obrigação de entrega do trabalho pelo servidor, sem o pagamento das custas correspondentes.

Art. 5.º Preparo ou adiantamento de custas e despesas processuais é o fornecimento de numerário, como antecipação do seu pagamento.

Parágrafo único. Independem de preparo obrigatório, para seu andamento:

- a) os conflitos de jurisdição ou de competência;
- b) os feitos criminais em ação pública;
- c) os *habeas-corpus*;
- d) as causas em que for autor pessoa jurídica de direito público e suas autarquias;
- e) as ações e os recursos interpostos pelos assistentes judiciários e pelo Ministério Público e os reexames necessários; e
- f) as ações e recursos dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Art. 6.º Considerar-se-ão como custas e despesas judiciais:

I – a taxa judiciária;

II – os emolumentos taxados neste Regimento;

III – as despesas:

- a) do serviço postal, telegráfico, telefônico, de telex ou radiofônico e fac-símile;
- b) de arrombamento e remoção nas ações de despejo e reintegração de posse ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;
- c) de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova;
- d) de publicação de anúncios, avisos e editais;



e) relativas à guarda e conservação de bens em depósitos, vagos ou de ausentes; e

f) de procurações, públicas-formas, traslados, certidões, fotocópias e traduções constantes de autos e quando juntas para instruir o feito.

§ 1.º Consideram-se despesas judiciais os encargos a que se obrigam as partes para obterem o pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos, asseguradores de sua atividade.

§ 2.º Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

§ 3.º Nos casos das alíneas “e” e “d”, do inciso III, deste artigo, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 7.º Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas de acordo com o ítem “A” da Tabela “A”.

Art. 8.º Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, a execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Parágrafo único. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. ✕

Art. 9.º São responsáveis pelo pagamento dos encargos os autores do requerimento das diligências, bem como os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem.

Art. 10. Quando concorrem no feito partes das quais alguma goze do benefício da Justiça Gratuita, das demais poderão ser exigidos os emolumentos relativos a atos que solicitar, sem que possa o servidor, em qualquer caso, retardar a prática do ato.

Parágrafo único. O servidor exigirá da parte o preparo das custas correspondentes a traslados, certidões, públicas-formas, fotocópias de quaisquer atos de seu ofício.

Art. 11. Os encargos devidos serão pagos mediante guia ou, em casos excepcionais, quando o recolhimento imediato for impossível, serão recebidos pelo servidor e recolhidos à rede arrecadadora no primeiro dia útil imediato ao do pagamento.

Art. 12. A celebração do casamento é gratuita na sede do Juízo. Fora da sede as pessoas designadas terão direito a transporte e estada.

Art. 13. Os Juizes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

Art. 14. O servidor que, após o preparo, não der andamento regular ao feito, ou não praticar o ato, sujeitar-se-á à multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no país, recolhida, mediante guia, ao FUNDEJURR.

Art. 15. O servidor é obrigado a entregar à parte, ainda que esta não o solicite, recibo discriminado das custas.

§ 1.º O recibo incluirá as despesas de condução, quando devidas.

§ 2.º A parte poderá recusar o pagamento se o recibo não for discriminado e sem a especificação do parágrafo anterior.

§ 3.º Os talonários utilizados serão obrigatoriamente arquivados no Cartório ou Ofício de Justiça, durante 5 (cinco) anos.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no art. 15, a inobservância dos preceitos dos dispositivos desta Lei constitui falta grave, punível na forma prevista no Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Art. 17. Independentemente de fiscalização do Magistrado, qualquer prejudicado, verbalmente ou por escrito, poderá reclamar perante a Corregedoria Geral de Justiça contra exigência de custas, feita por serventuário ou constante de conta dos autos.

Art. 18. As cartas precatórias recebidas serão acompanhadas de comprovante dos pagamentos dos encargos referentes ao seu cumprimento.

Art. 19. O cumprimento das cartas precatórias será condicionado ao pagamento dos encargos devidos.

Art. 20. No cálculo das custas fixadas por faixas, incidirá apenas a correspondente ao valor da causa, não se computando, assim, o valor das faixas anteriores, cumulativamente.

Art. 21. São isentos de custas:

I - as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;

II - os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;



III – os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV – os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário, que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;

VI - o Ministério Público; e

VII - a Fazenda Pública.

Art. 22. Ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso, nos Juizados Especiais, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO II

DO SELO DE CONTROLE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Art. 23. Fica instituído o Selo de Controle dos Atos dos Serviços Notariais e de Registro, para implantação do sistema de fiscalização das atividades dos notários e dos registradores, bem como para obtenção de maior segurança jurídica quanto à autenticidade dos respectivos atos.

Parágrafo único. O valor de cada selo de controle corresponde a 10% (dez por cento) de cada emolumento e não será repassado ao usuário, sendo o respectivo valor recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR.

Art. 24. Cada ato notarial ou de registro praticado, obrigatoriamente, receberá selo de controle, que será utilizado conforme regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 25. A Corregedoria Geral de Justiça exercerá o controle da distribuição dos selos, com balanço mensal, constando o número de selos recebidos e fornecidos aos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1.º O selo de controle será dotado de elementos e características de segurança.

§ 2.º O extravio e/ou a subtração dos selos serão comunicados, imediatamente, à Corregedoria Geral de Justiça, que informará à Presidência do Tribunal de Justiça a respectiva numeração de série dos selos, visando à publicação no Diário do Poder Judiciário, que os



invalidará.

Art. 26. A Corregedoria Geral da Justiça regulamentará este capítulo, em especial, as características, a distribuição e a utilização dos selos de controle, cuja aquisição será realizada, com exclusividade, pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As dúvidas na aplicação desta Lei serão dirimidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com recurso ao Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, ___ de fevereiro de 2007.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

TABELA "A"

Encargos Judiciais do primeiro grau		
A	Ações de valor inestimável	R\$ 50,00
B	Ações de valor estimável	
	Até 5.000,00	R\$ 50,00
	De 5.001,00 até 20.000,00	R\$ 150,00
	De 20.001,00 até 50.000,00	R\$ 500,00
	Acima de 50.001,00	R\$ 1.000,00
C	Incidente processual	R\$ 50,00

Nota: 1ª) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito. Por ocasião do apuramento, as partes deverão antecipar as custas em 70% (setenta por cento).

2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.

3ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;

b) tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;

c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;

TABELA "B"

Encargos do segundo grau		
A	Agravo de Instrumento (Art. 522 do CPC), Apelação	R\$ 12,00
B	Ações de competência originária do Tribunal	R\$ 15,00
C	Recursos oriundos do 2º grau	R\$ 25,00

Nota: Acrescido do porte de Remessa e Retorno ao STJ e STF.

TABELA "C"

Emolumentos relativos aos atos de Tabelionato de Notas, Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos		
A	Até R\$ 5.000,00	R\$ 50,00
B	De R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00	R\$ 80,00
C	De R\$ 10.001,00 até 20.000,00	R\$ 120,00
D	De R\$ 20.001,00 até R\$ 35.000,00	R\$ 150,00
E	De R\$ 35.001,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 180,00
F	De R\$ 50.001,00 até R\$ 100.000,00	R\$ 300,00
G	De R\$ 100.001,00 até R\$ 150.000,00	R\$ 500,00
H	De R\$ 150.001,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 700,00
I	Acima de R\$ 200.000,00	R\$ 1.000,00
J	Registro, inclusive de sentença definitiva de separação judicial ou divórcio, emancipação, interdição ou ausência, aquisição de nacionalidade brasileira e transcrições de registro de nascimento, casamento ou óbito, ocorridos no estrangeiro	R\$ 20,00
K	Registro de convenção de condomínio (Decreto-Lei n.º 058/37 e na Lei n.º 6.766/79)	R\$ 80,00
L	Averbação	R\$ 20,00
M	Cancelamento de registro ou de averbação	R\$ 20,00
N	Processo de retificação de registro civil	R\$ 50,00
O	Procuração	R\$ 20,00
P	Desmembramento por lote ou terreno	R\$ 5,00
Q	Inscrição por loteamento	R\$ 150,00
R	Habilitação de casamento	R\$ 50,00
S	Certidão por lauda	R\$ 5,00
T	Autenticação de documento (por lauda)	R\$ 1,00
U	Reconhecimento de firma (por assinatura)	R\$ 1,00
V	Expedição de guia (por folha)	R\$ 2,00
X	Pública forma (por lauda)	R\$ 1,00
Z	Desarquivamento de processo	R\$ 5,00

TABELA "D"



Genérica para todos os cartórios e serventias do Poder Judiciário estadual

A	Certidão cível, antecedentes criminais e militar (por lauda)	RS 5,00
B	Certidão genérica de cartório (por lauda)	RS 5,00
C	Certidão de falência, concordata e recuperação judicial (por lauda)	RS 5,00
D	Autenticação de documento (por lauda)	RS 1,00
E	Reconhecimento de firma (por assinatura)	RS 1,00
F	Expedição de guia (por folha)	RS 2,00
G	Pública-forma (por lauda)	RS 1,00
H	Desarquivamento de processo	RS 5,00
I	Fotocópia	RS 0,20
J	Porte de remessa/retorno	RS 32,00